

SERVIDOR NA CF – APOSENTADORIA II

Espécies de Aposentadoria

Existem três espécies de aposentadoria:

- Incapacidade permanente;
- Compulsoriamente (também chamada de expulsória);
- Voluntária (quando a pessoa pede para aposentar).

ESPÉCIES DE APOSENTADORIA	Incapacidade Permanente
	Compulsoriamente
	Voluntária

Aposentadoria Voluntária

Antes de 2019, o homem precisava ter idade + tempo de contribuição. Além disso, precisava preencher os seguintes requisitos:

- 35 anos de contribuição;
- 60 anos de idade;
- 10 anos no cargo;
- 5 anos no cargo.

A mulher precisava ter idade + tempo de contribuição, também precisava preencher os seguintes requisitos:

- 30 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;
- 10 anos no cargo;
- 5 anos no cargo.

A EC n. 103/19 trouxe algumas mudanças que são válidas até os dias atuais, assim, homem e mulher precisam ter idade + tempo de contribuição, e o homem precisa ter os seguintes requisitos:

- 25 anos de contribuição;
- 65 anos de idade;
- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo.

A mulher precisa ter:

- 25 anos de contribuição;
- 62 anos de idade;
- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo.

Anteriormente, quem tinha 35 anos de contribuição se aposentava com o valor máximo, atualmente, é possível se aposentar com 25 anos proporcionalmente. Para receber o valor máximo, é necessário contribuir durante 40 anos, ou seja, a mudança foi para que haja mais tempo de contribuição.

Para policiais civis e militares, as regras são diferentes.

ANTES Idade + Tempo de Contribuição	EC N.º 103/2019 Idade + Tempo de Contribuição
HOMEM	HOMEM
- 35 anos de contribuição	- 25 anos de contribuição;
- 60 anos de idade;	- 65 anos de idade;
- 10 anos no cargo;	- 10 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo.	- 5 anos no cargo
MULHER	MULHER
- 30 anos de contribuição;	- 25 anos de contribuição;
- 55 anos de idade;	- 62 anos de idade;
- 10 anos no cargo;	- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo;	- 5 anos no cargo.

Aposentadorias Especiais

Tem direito à aposentadoria especial:

- Servidores com deficiência;
- Agente penitenciário (polícia penal);
- Agente socioeducativo;
- Policial das carreiras do art. 144 e, também, policiais da Câmara e do Senado Federal;
- Atividades que prejudiquem à saúde (atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes).

Essas categorias têm regra especial. Na carreira policial, as regras válidas tanto para homens quanto para mulheres são:

- 55 anos de idade;
- 30 anos de contribuição;
- 25 anos de efetivo exercício na carreira.

Se enquadram nessas regras:

- PCDF;
- Polícia Legislativa da CD e SF;
- Polícia Federal;
- Polícia Rodoviária Federal;
- Polícia Ferroviária Federal;
- Polícia Penal (conforme EC n. 104/19);
- Agente Socioeducativo.

O art. 40 da CF fixou as regras gerais para aposentadoria, estabelecendo, também, que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Embora o art. 40 da CF fixe que LC poderá estabelecer os requisitos diferenciados para aposentadoria dos servidores acima citados, o art. 10 da EC n. 103/19 já apresenta os requisitos até que a LC venha a fixá-los.

CARREIRA DE POLICIAL	
PCDG	- 55 anos de idade;
Polícia Legislativa da CD e SF	- 30 anos de contribuição;
Polícia Federal	- 25 anos de efetivo exercício na carreira;
Polícia Rodoviária Federal	
Polícia Ferroviária Federal	
Polícia Penal (conforme EC 104/19)	Obs.: Todos os requisitos, inclusive idade, são para ambos os sexos .
Agente Socioeducativo	

Atividades Especiais

São consideradas atividades especiais as que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Os requisitos são:

- 60 anos de idade;
- 25 anos de efetiva exposição;
- 10 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo.

ATIVIDADES ESPECIAIS	
Atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes.	- 60 anos de idade; - 25 anos de efetiva exposição; - 10 anos de serviço público; - 5 anos de cargo.

Professor Federal

É quem está em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Os requisitos de aposentadoria são:

- 60 anos de idade para homem;
- 57 anos de idade para mulher;
- 25 anos de tempo de contribuição;
- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo.



PROFESSOR FEDERAL	
Efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	- 60 anos de idade – HOMEM; - 57 anos de idade – MULHER; - 25 anos de tempo de contribuição; - 10 anos de serviço público; - 5 anos no cargos.

Com a EC 103/2019, mudaram-se as regras para aposentadoria por incapacidade permanente (antes chamada aposentadoria por invalidez).

Antes as regras era:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41, 19/12/2003)

Atualmente, as regras são:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando *insuscetível de readaptação*, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

Obs.: É necessário que a pessoa aposentada por incapacidade permanente faça avaliações periódicas para se verificar se as causas da aposentadoria foram cessadas, ou seja, se a pessoa está curada.

ANTES	EC N.º 103/19
I – por invalidez permanente , sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003</u>)	I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando <i>insuscetível</i> de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação de continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei do respectivo ente federativo; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019</u>)

Abono de Permanência

O abono de permanência também passou por mudanças, sendo que antes da EC 103/19 as regras eram:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 41, 19/12/2003)

Com o advento da EC n. 103/19:

§ 19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

Obs.: A nova regra dispõe que o servidor poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária. Antigamente, pagava-se 11% (hoje, paga-se 14%) e quando se aposentava não precisava mais pagar. Atualmente, não paga-se mais 14%, entretanto a regra dispõe que “pode ser até o valor da contribuição”, ou seja, existe a possibilidade de redução do valor recebido com o abono de permanência.

ANTES	EC N.º 103/19
§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha contemplado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência <u>equivalente</u> ao valor da contribuição previdenciária que completar as exigências para aposentadoria compulsória (<u>Incluído pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003</u>)	§ 19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha contemplado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência <u>equivalente</u> , no máximo, do valor da contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019</u>)

Acumulação de Pensão

Fixou a EC n. 103/2019, art. 24, que é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social (RGPS e RGPS), ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Assim, sedimentou-se a regra de vedação de acumulação de pensão do mesmo regime (RGPS=RGPS e RPPS=RPPS), salvo quando ocorrer situação de cargos acumuláveis permitidos pela CF.

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou PM de RGPS/RPPS + aposentadoria.

Obs.: Não se admite pensão + pensão do mesmo regime, entretanto se admite pensão + aposentadoria, pode ser do mesmo regime desde que seja aposentadoria, não pode ser pensão do mesmo regime.

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



I – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por <u>outro regime</u> de previdência social ou com pensões decorrentes de atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.	PM e RGPS + PM de RPPS; ou PM de RGPS/RPPS + PM Militar
II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou PM de RGPS/RPPS + aposentadoria.	PM de RGPS/RPPS + aposentadoria.
III – Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.	PM militar + aposentadoria do RGPS/RPPS.

Mesmo nos casos de acumulação permitida, não será o valor total que o servidor receberá.

Em situações de acumulação lícita, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas.

Supondo que um professor queira acumular e opte pela pensão por morte no regime RPPS (que é a maior), nesse caso referente à pensão por morte do cargo de professor, ele receberá um valor proporcional, sendo:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos.

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos.

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos.

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Note que, embora seja permitido o acúmulo de algumas pensões, o cálculo fica ruim (baixo valor).



15m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.